



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.921 - RJ  
(2014/0250409-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : SYLVIO LOPES TEIXEIRA**  
**ADVOGADOS : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)**  
**RENATA DO AMARAL GONÇALVES**  
**RICARDO DE SOUZA NUNES**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE**  
**JANEIRO**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL. TEMAS NÃO SOLUCIONADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LIMITADO APENAS AO JUÍZO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICADO ÀS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA CUMPRIDA. MEDIDA AUTORIZADA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória, que, em ação civil pública para apuração de ato de improbidade, deferiu medida liminar de indisponibilidade dos bens do ora agravante. A Corte Estadual deixou de adentrar nos temas prescrição e inépcia da inicial, sustentando que essas questões não teriam sido objeto de apreciação da decisão agravada, tendo sido considerado apenas o juízo de concessão de liminar.

3. É entendimento pacífico da jurisprudência do STJ que mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

4. O deferimento da liminar se deu com base na situação fático-probatória apresentada nos autos. Rever tal posicionamento implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5. No caso dos autos, a indisponibilidade de bens foi deferida e fundamentada, ante a existência de indícios de culpa por parte do administrador. Inviável a pretensão de simples reexame de provas, em vista do óbice da Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

6. O STJ orienta-se no sentido de ser apenas exigida a existência de indícios da prática de atos de improbidade por parte do administrador para o deferimento da medida de indisponibilidade de seus bens.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.921 - RJ  
(2014/0250409-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : SYLVIO LOPES TEIXEIRA**  
**ADVOGADOS : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)**  
**RENATA DO AMARAL GONÇALVES**  
**RICARDO DE SOUZA NUNES**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto por SYLVIO LOPES TEIXEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou o seu agravo em recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 186, e-STJ):

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Decisão fundamentada.*

*Ausência de nulidade. Inicial ainda não recebida. Impossibilidade de conhecimento de questões relativas à sua inépcia e à prescrição da pretensão, sob a pena de supressão de grau de jurisdição. Medida cautelar de indisponibilidade dos bens do agravante. Plausibilidade do direito invocado.*

*Existência de indícios do elemento subjetivo necessário à configuração da prática de ato de improbidade administrativa decorrente da realização de projeto básico inadequado, que pode ter resultado na paralisação de obras de vulto e a deterioração dos equipamentos. Tutela cautelar que se embasa em simples juízo de plausibilidade, diversamente da tutela antecipada, que exige prova inequívoca. Recurso desprovido."*

A decisão agravada conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 448, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. DECISÃO PER SALTUM. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECORRENTE DO ATO DE IMPROBIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CULPA. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTO SUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."*

Nas razões do regimental, o recorrente sustenta ser *"evidente a ocorrência da prescrição, bem como inexistentes os necessários requisitos para o recebimento da petição inicial, sendo a mesma inepta. Ainda que assim não fosse, e certamente o é, trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo dessa forma que se falar em decisão per saltum (...)"* (fl. 470)

Insiste na ocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC.

Aduz que não foram observados os requisitos essenciais para caracterização do ato ímprobo, uma vez que se faz necessário a presença de dolo ou culpa, o que não se verificou no caso em tela.

Afirma que *"no que tange aos requisitos para a concessão de liminar e a indisponibilidade dos bens, não há que se falar na aplicação da Súmula 07/STF, vez que clara e inafastável a violação do ao art. 7º da Lei 8.429/92, considerada a moldura fática delineada pelo Tribunal Local."* (fl. 474).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva do agravado.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.921 - RJ  
(2014/0250409-1)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL. TEMAS NÃO SOLUCIONADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LIMITADO APENAS AO JUÍZO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICADO ÀS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA CUMPRIDA. MEDIDA AUTORIZADA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória, que, em ação civil pública para apuração de ato de improbidade, deferiu medida liminar de indisponibilidade dos bens do ora agravante. A Corte Estadual deixou de adentrar nos temas prescrição e inépcia da inicial, sustentando que essas questões não teriam sido objeto de apreciação da decisão agravada, tendo sido considerado apenas o juízo de concessão de liminar.

3. É entendimento pacífico da jurisprudência do STJ que mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

4. O deferimento da liminar se deu com base na situação fático-probatória apresentada nos autos. Rever tal posicionamento implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. No caso dos autos, a indisponibilidade de bens foi deferida e fundamentada, ante a existência de indícios de culpa por parte do administrador. Inviável a pretensão de simples reexame de provas, em vista do óbice da Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

6. O STJ orienta-se no sentido de ser apenas exigida a existência de indícios da prática de atos de improbidade por parte do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrador para o deferimento da medida de indisponibilidade de seus bens.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece reparos a decisão agravada.

**DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.**

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Está sedimentado nesta Corte o posicionamento de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, porquanto cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, ao teor do artigo 131 do Código de Processo Civil.

Nos termos de jurisprudência do STJ, *"não há violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes."* (AgRg no AREsp 62.424/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 1º/12/2011).

**DA PRESCRIÇÃO E DA INÉPCIA DA INICIAL.**

Informam os autos tratar-se de recurso interposto contra decisão interlocutória, que, em ação civil pública para apuração de ato de improbidade, deferiu medida cautelar de indisponibilidade dos bens do agravante.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte Estadual deixou de adentrar nos temas prescrição e inépcia da inicial, sustentando que essas questões não teriam sido objeto de apreciação da decisão agravada, tendo sido considerado apenas o juízo de concessão de liminar.

Ainda que não incidente o óbice do enunciado 283 do STF, seria de rigor o não conhecimento do recurso especial, seja pela impossibilidade de projeção de decisão de mérito, seja pela ausência de prequestionamento.

É entendimento pacífico da jurisprudência do STJ que mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LITISCONSORTES PASSIVO NECESSÁRIOS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*(...)*

*Ademais, esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1212586/AM, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 30/09/2011)*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. OFENSA A DIVERSOS DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 282 DO STF.ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.COMPETÊNCIA DO STF. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO ALMEJADO. DIREITO SUBJETIVO.*

*(...)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Oportuno observar que, quando o recurso é conhecido por outro fundamento, como é o caso dos autos, mesmo as questões de ordem pública demandam o prequestionamento da matéria. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1248839/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO PARA SER EXAMINADA PELO STJ. PRECEDENTES.**

- Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial.

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1388639/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 08/06/2011)

### DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.

Discute-se nos autos a possibilidade de concessão de medida liminar de indisponibilidade dos bens do agravante.

O acórdão recorrido concluiu pela configuração dos requisitos autorizadores para concessão de liminar, conforme se pode conferir do trecho abaixo transcrito (fls. 188-189, e-STJ):

*"De outro giro, verifica-se, ainda que sumariamente, o preenchimento dos requisitos para concessão da liminar.*

*Como cediço, para a configuração do ato de improbidade administrativa é indispensável presença do elementos subjetivo - dolo ou culpa - do agente público ou do particular imputado.*

(...)

*Destarte, para que esteja presente a plausibilidade do direito invocado - fumus boni iuris - necessária para o deferimento da medida cautelar, deve estar ao menos indiciada a culpa do agravante.*

*No caso dos autos, há indícios da existência de culpa do agravante, porquanto apresentou projeto básico inadequado para os contratos 0346/03 e 0789/03 (fls. 05., da pasta 28, do anexo I), que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pode ser colaborado para a paralisação das obras e a deterioração dos equipamentos.*

*Acrescente-se que a decisão agravada fez alusão ao inquérito civil público, mencionando, inclusive, as folhas dos contratos anexados àquele.*

*Destaque-se que a tutela cautelar funda-se em mero juízo de plausibilidade, diferentemente da tutela antecipada, a qual exige prova inequívoca do aduzido.*

*Assim, faz-se presente a plausibilidade do direito invocado.*

*De outro lado, o periculum in mora se presume em face dos danos cometidos contra o erário público, consoante acentuou a decisão agravada. E em caso de não decretação da medida, há risco de ineficácia do provimento final de ressarcimento ao erário."*

Constata-se da leitura do trecho acima que o deferimento da liminar se deu com base na situação fático-probatória apresentada nos autos, o que levou o Tribunal de origem a concluir no sentido da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Rever tal posicionamento implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

*1.- Somente em casos excepcionalíssimos tem admitido a ação cautelar para a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, desde que evidente e marcante a presença concomitante dos pressupostos que lhe são necessários: fumus boni iuris e periculum in mora.*

*2.- No caso, contudo, os requisitos da pretensão cautelar não são evidentes, como é necessário ao sucesso da Medida Cautelar movida diretamente neste Tribunal, medida excepcionalíssima, que, relembre-se, deve apresentar-se com evidência que praticamente pressupõe a teratologia da decisão atacada, o que não se tem no caso. Desse modo, conveniente que a questão seja apreciada quando vier o Apelo Excepcional interposto contra o Acórdão a ser proferido no julgamento final da causa.*

*3.- Postas à parte as discussões a respeito da admissibilidade do recurso, tem-se, a um primeiro exame, que a convicção a que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*chegou o Aresto hostilizado acerca da matéria controvertida decorreu da análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

*4.- Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg na MC 22.399/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 14/4/2014.)*

*"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROVA PERICIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.*

*2.- Admite-se, em situações excepcionais, o destrancamento de Recurso Especial retido na origem por força do art. 542, § 3º, do CPC, desde que efetivamente comprovados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo no Superior Tribunal de Justiça.*

*3.- No caso dos autos, não se comprovou a presença do fumus boni iuris, uma vez que, não obstante alegue o Requerente negativa de vigência à norma apontada, o Acórdão recorrido teve sua base nos elementos probatórios existente nos autos, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte, circunstância que enfraquece a tese de plausibilidade do direito objeto da insurgência recursal.*

*4.- Agravo Regimental improvido."*

*(RCD na MC 22.252/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 14/4/2014.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE E BENS. PERICULUM IN MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DEFERIMENTO DO BLOQUEIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR A CONVERSÃO DO ARESP EM RECURSO ESPECIAL."*

*(AgRg no AREsp 262.048/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5/6/2014.)

*"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.*

*2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC.*

*3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC.*

*4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.*

*5. Recurso especial não provido."*

(REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013.)

### DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS.

Deve ser mantida a decisão agravada também no que concerne à indisponibilidade de bens, porquanto, no caso dos autos, foi fundamentada ante a existência de indícios de culpa por parte do administrador. É o que se extrai do do trecho do excerto acima transcrito, que bem salientou sua possível colaboração para a paralisação das obras e deterioração dos equipamentos.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.*

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Não é demais lembrar que o acórdão estadual não destoou da orientação jurisprudencial desta Corte, de ser apenas exigida a existência de indícios da prática de atos de improbidade por parte do administrador para o deferimento da indisponibilidade de seus bens. A propósito:

**"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.**

*1. Cuida-se na origem de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, tendo em vista o cometimento de atos de improbidade.*

*2. O pedido liminar de decretação da indisponibilidade de bens foi indeferido, sob a alegação de que estaria ausente o requisito do periculum in mora.*

*3. É firme o entendimento, na Segunda Turma do STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial.*

*4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.*

*5. Agravos Regimentais não providos"*

*(AgRg no REsp 1.359.945/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.09.2014, DJe de 10.10.2014)*

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.*

*1. O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido diverge da orientação que se pacificou no âmbito desta Corte, inclusive em recurso repetitivo (REsp 1.366.721/BA, Primeira Seção, j.*

*26/2/2014), no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência.*

*2. Daí a desnecessidade de comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n.*

*8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris, consistente em indícios de atos ímprobos.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.314.088/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 27/6/2014.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0250409-1

AgRg no  
AREsp 587.921 / RJ

Números Origem: 104141720138190028 1192383162726 201424559780 656348420138190000

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYLVIO LOPES TEIXEIRA  
ADVOGADOS : RICARDO DE SOUZA NUNES  
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)  
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SYLVIO LOPES TEIXEIRA  
ADVOGADOS : RICARDO DE SOUZA NUNES  
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATA DO AMARAL GONÇALVES  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.